

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Ora, sendo os partidos políticos pessoas jurídicas destinadas 'a assegurar no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais', como lhes negar o direito líquido e certo de, no cumprimento de suas atribuições legais, impugnar Resolução de Tribunal Regional Eleitoral que, a seu ver, afronta a Constituição Federal? Mais que direito, é dever dos partidos a defesa dos preceitos constitucionais.

No caso aqui, o PSDB, ora impetrante, se insurge contra a Resolução nº 33/2000 do TRE da Bahia que marcou para o dia 19 de março próximo plebiscito para elevar à condição de Município o Distrito de Mimoso do Oeste, Município de Barreiras, naquele Estado.

Município é ente federativo (CF, Art.1º). É princípio fundamental. A soberania popular, mediante plebiscito, na forma da lei, é garantia fundamental. Tudo que se fizer em contrário é violação dessa garantia. Os partidos políticos, portanto, são partes legítimas, sim.

A propósito,

'Es indudable que los partidos políticos son actores fundamentales de las democracias contemporáneas, pues realizan un labor imprescindible de mediación entre la sociedad y el Estado. Sin embargo, en las últimas décadas, se ha convertido en un tópico la existencia de una eventual crisis de ellos, que se fundamentaría en el vertiginoso cambio social que están experimentando las sociedades democráticas. Dicho cambio genera tensiones en el funcionamiento de las instituciones y de los actores políticos que tienen la responsabilidad de lograr la legitimidad y la eficacia democráticas' (Boletín Electoral Latinoamericano, XIX, Enero-Junio 1998, IIDH/CAPEL, "Transformaciones sociopolíticas, nuevos desafíos a los partidos en la década de los 90 y líneas para su reforma", Eduardo Zaffirio)

'Para poder cumplir eficazmente com su rol de mediación entre el gobierno y la sociedad, el partido deberá ser capaz de expresar y representar a las distintas fuerzas sociales y relacionarse con los demás actores políticos que actúan en el sistema. El objetivo básico de las funciones relacionales consiste en identificar, sistematizar y normalizar las vinculaciones y articulaciones que debe establecer el partido, em sus distintos ámbitos organizativos' ("Rediseño de los Partidos Políticos en América Latina", IIDH/CAPEL - 1999, Carlos Eduardo Mena Keymer)

No Brasil, os partidos políticos só podem existir enquanto comprometidos com a soberania, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e, ainda, dentre outros preceitos, se tem caráter nacional. (CF, Art.17, I).

Quanto ao cabimento ou não do mandado de segurança para estancar a alegada violação constitucional por parte do TRE-BA, ainda que teratológica a iniciativa, não haveria neste caso concreto outro instrumento que fosse capaz de gerar a eficácia que a urgência da Resolução 33/2000 impôs. Há precedentes. (MS 2780, 29.04.99, do qual fui Relator).

Estrangeira aqui a invocação de precedente do Supremo Tribunal Federal, considerando necessária a consulta plebiscitária apenas na região em que se pretende a criação de novo Município. Essa decisão é anterior ao texto vigente na Constituição Federal, Art.18, § 4º, alterado pela Emenda 15/96. Igualmente incabíveis agora os argumentos quanto à situação econômica da região onde fica o lugar que se pretende elevar à condição de Município.

Mantenho a liminar em todos os seus termos, aos quais acrescento os desta Decisão.

A Procuradoria Geral Eleitoral, com urgência.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator"

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 31/00

RESOLUÇÃO

20.575 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.422 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA.

Ementa:

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, considerando o disposto no artigo 71, IV, do mesmo diploma legal, e

considerando que o Cadastro Nacional de Eleitores deve manter-se plenamente atualizado;

considerando a necessidade de se proceder, em consequência, ao cancelamento das inscrições dos eleitores falecidos;

considerando que o Código Eleitoral, em seu art. 71, § 3º, prevê que os Oficiais de Registro Civil enviarão ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, para cancelamento das inscrições;

considerando, ainda, que o TSE tem adotado as providências para tornar efetivo o cancelamento de todas as inscrições de eleitores falecidos, como decorre dos procedimentos de depuração de Cadastro Nacional de Eleitores;

considerando que o INSS vem fornecendo ao TSE os registros de falecimentos, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, para os fins acima referidos;

considerando a conveniência de utilizar esses arquivos por sua origem e autenticidade, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. Serão canceladas automaticamente pelo sistema, mediante comando do FASE código "019 - Cancelamento - Falecimento", as inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro nacional de eleitores e dados relativos a óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, desde que:

I - verificada coincidência entre nome do eleitor, nome de sua mãe e data de nascimento;

II - localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída; e

III - inexistir registro das operações de transferência, revisão ou segunda via, ou, ainda, de comando de quaisquer dos FASEs códigos "043 - Suspensão - Conscrito", "078 - Quitação mediante multa", "108 - Votou em separado", "159 - Votou fora da seção", "167 - Justificou ausência às urnas", "175 - Justificou ausência aos trabalhos eleitorais", "213 - Revertida da Base Histórica" e "361 - Restabelecimento de inscrição cancelada", posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS.

Parágrafo único. As inscrições canceladas nos termos do caput terão como complemento do FASE 019, o registro "Relação Óbitos - INSS/TSE".

Art. 2º. A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de transferência, revisão de dados ou segunda via ou comando de FASE.

Art. 3º. Após o cancelamento das inscrições, nos termos do artigo 1º, e a identificação das inscrições a que se refere o artigo 2º, a Secretaria de Informática expedirá listagens distintas, por Zona Eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo 1º. Caberá à Secretaria de Informática o envio das listagens referidas no caput às Zonas Eleitorais correspondentes, com cópia às respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais, que deverão orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta Resolução.

Parágrafo 2º. As Zonas Eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e averiguar, em relação à que contém as inscrições que sofreram modificação no cadastro após a data do óbito noticiada pelo INSS, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, ou identificar eventuais irregularidades.

§ 3º. Confirmado o óbito, será providenciado o cancelamento da inscrição, mediante comando do FASE código "019 - Cancelamento - Falecimento", consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente e Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2000.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 46, DE 20 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 488/2000, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 02 de março de 2000, nos termos do art. 13, § 1º e 6º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, as nomeações, para o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 21, dos candidatos adiante identificados, de que trata o Ato nº 010, de 28.01.2000, publicado no Diário da Justiça do dia 1º do mês subsequente.

- ALESSANDRA CHARBEL JANIQUES REBOUÇAS
- JAQUELINE FERREIRA GONTIJO
- FABIOLA BERNARDI

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ATO Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 488/2000, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a partir do dia 08 de março de 2000, nos termos do art. 13, § 1º e 6º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, as nomeações, para o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado - Enfermagem, Classe A, Padrão 11, dos candidatos adiante identificados, de que trata o Ato nº 014, de 03.02.2000, publicado no Diário da Justiça do dia 04 subsequente.

- MILENA DIAS DUTRA SANTOS
- LINDEMBERG ROSA LOPES
- ANDREA GEORDANE DA CUNHA PEREIRA

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ATO Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 488/2000, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 28 de fevereiro de 2000, nos termos do art. 13, § 1º e 6º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, as nomeações, para os cargos efetivos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, dos candidatos adiante identificados, de que trata o Ato nº 006, de 26.01.2000, publicado no Diário da Justiça do dia 28 subsequente.

Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 21
- FLÁVIO JOSÉ ROMAN
- ANDRÉ RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI

Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe A, Padrão 11
- LORENE BRAGA BORGIO

Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado - Informática, Classe A, Padrão 11
- GUSTAVO ANDRADE DE SOUZA BARRETO

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ATO Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 488/2000, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 23 de fevereiro de 2000, nos termos do art. 13, § 6º, da Lei nº 8.112/90, a nomeação, para o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Informática, Classe "A", Padrão 21, do candidato DANILO RICARDO BONTEMPO DA SILVA, de que trata o Ato nº 033, de 21.02.2000, publicado no Diário Oficial Da União do dia 22 subsequente.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ATO Nº 50, DE 20 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 488/2000, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 03 de fevereiro de 2000, nos termos do art. 13, § 6º, da Lei nº 8.112/90, a nomeação, para o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, da candidata EMILDA AFONSO DE SOUSA, de que trata o Ato nº 010, de 28.01.2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º do mês subsequente.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Diretoria Geral

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE MARÇO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, do Ato nº 449/STJ, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - A tabela de preços a que se refere o art. 112 do Regimento Interno é a seguinte:

I - Cartas de Sentença, Certidões e Traslados:
a) pela primeira ou única folha.....R\$ 1,25.
b) por folha excedente.....R\$ 0,40.

II - Cópias Reprográficas, autenticadas ou não:
a) por página, na Secretaria do TribunalR\$ 0,30.
b) por página, nas solicitações externas.....R\$ 0,50.

§ 1º - Os valores constantes deste artigo serão atualizados pelo Tribunal conforme a variação dos custos.

§ 2º - Serão divulgados os preços atualizados, sempre que houver alteração.